



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.414, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8.....

§1º.....

VII – prestações de contas do uso dos recursos públicos.

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§ 5º Os órgãos e entidades subnacionais que recebam recursos públicos federais por meio de transferências voluntárias deverão utilizar sistema de prestação de contas único e padronizado gerido pelo poder executivo federal, nos termos de regulamento.

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05.347 - Mesa

PL n.2414/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2414/2023

§ 6º As informações relacionadas aos incisos II, III, IV, V e VII do § 1º deste artigo deverão ser divulgadas de forma compreensível, interconectada e estruturada, a fim de permitir que qualquer cidadão possa compreender o caminho da execução dos recursos, desde sua origem até a respectiva prestação de contas.

§ 7º As instituições financeiras, públicas ou privadas, que custodiem contas bancárias de órgãos e entidades públicos deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ferramenta de consulta pública ao extrato dessas contas, com base em padronização e regulamento a ser definido pelo Banco Central do Brasil”.

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

"Art.47-A Os Estados, Distrito Federal e Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprir o estipulado no § 5º do art. 8º desta lei, contados da data da publicação do regulamento, sob pena de vedação de recebimento de novos recursos federais por meio de transferências voluntárias.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabeleceu que as informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas devem, por regra, ser públicas. O sigilo é uma medida de exceção, cabível em situações muito específicas, expressas em lei, em que o bem jurídico a ser protegido é de tal ordem significativo que impede, temporariamente, que as informações sejam indiscriminadamente acessíveis aos cidadãos, seus verdadeiros donos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238988466500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2414/2023

Por esse motivo, o acesso às informações públicas deve ser entendido de forma ampla, no sentido de que seja dada publicidade máxima a tudo que não está expressamente definido como sigiloso.

Um claro exemplo da amplitude interpretativa do direito de acesso é o entendimento dos incisos do art. 8º da LAI. Ao discriminar, entre as obrigações mínimas de transparência ativa dos órgãos e entidades, os registros dos repasses financeiros (inciso II), das despesas (inciso III), dos processos licitatórios e dos contratos (inciso IV) e de dados gerais para acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras (inciso V), a LAI confere aos cidadãos o direito de receber, independente de requerimento, informações que permitam a compreensão de **todo** o caminho da execução dos recursos públicos. Ou seja, é direito dos cidadãos entender exatamente o que está sendo feito com o dinheiro oriundo do pagamento de seus impostos.

Se o morador de determinado município percebe, por exemplo, que a obra de reforma da escola pública municipal está demorando muito para ser finalizada, ele tem o direito de saber quanto o seu município recebeu, quais foram as licitações realizadas e quais foram os contratos celebrados. Tais direitos são incontestáveis e decorrem da interpretação literal da lei. No entanto, há direitos implícitos ou que exigem interpretações não literais que por vezes são negados aos cidadãos. Ora, se o morador tem o direito de saber quanto o seu município recebeu, ele também tem o direito de saber como tais recursos estão sendo movimentados nas contas bancárias do município. Se o morador tem o direito de saber que empresa foi contratada para realizar a obra, ele também tem o direito de acessar as prestações de contas do município e saber se os recursos estão sendo aplicados conforme o planejamento definido.

O objetivo do projeto, portanto, é tornar expresso na lei direitos que já podem ser dela extraídos, mas que por vezes são negligenciados com base em interpretações espúrias e superficiais das hipóteses de sigilo.

Sendo assim, considerando a concretização do princípio norteador da LAI de que o acesso à informação é a regra - e o sigilo, a exceção - é se que propõe o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238988466500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

presente projeto de lei. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em 1º de abril de 2023.

# **Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD238988466500>

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05.347 - Mesa

PL n.2414/2023

\* 0038988466500\*

\* C 0 2 3 8 0 8 0 8 8 4 6 6 5 0 0 \*

**Dep. Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL**  
**Dep. Kim Kataguiri - UNIÃO/SP**  
**Dep. Rosângela Moro - UNIÃO/SP**  
**Dep. Evair Vieira de Melo - PP/ES**  
**Dep. Mauricio Marcon - PODE/RS**  
**Dep. Paulo Foleto - PSB/ES**  
**Dep. Dr. Frederico - PATRIOTA/MG**  
**Dep. Luiz Lima - PL/RJ**  
**Dep. Deltan Dallagnol - PODE/PR**  
**Dep. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG**  
**Dep. Flávia Moraes - PDT/GO**  
**Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS**  
**Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 8º, 47	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**